



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
- SC**

Processo Licitatório nº 107/2024

Pregão Eletrônico nº 063/2024

ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial em epígrafe, neste ato por intermédio dos seus procuradores constituídos e conjuntamente com o seu representante legal, comparece à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Voxcity Tecnologia Ltda, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor adiante:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico instaurado pelo Município de Herval D'Oeste destinado à contratação de empresa especializada para a aquisição e implantação de solução completa de comunicação em plataforma multicanal, viabilizando a integração e interligação dos meios de comunicação dos órgãos e entidades da Administração Municipal, além de outros serviços correlatos devidamente descritos no respectivo instrumento convocatório.

Superadas as providências inerentes à fase de publicação e, após o credenciamento, julgamento das propostas e documentos de habilitação a ora recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, sendo declarada habilitada.

No decorrer da sessão, a empresa Voxcity Tecnologia Ltda manifestou interesse na apresentação de recurso administrativo, protocolando as razões recursais posteriormente.

Na sequência, a recorrente foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais. O que passa a fazer adiante a partir da individual contraposição dos argumentos recursais.

É a síntese do necessário.



2. DO MÉRITO

Antes mesmo de enfrentar os aspectos abordados no recurso, convém ressaltar que os certames licitatórios têm como pressuposto precípua a contratação do objeto licitado através do **menor dispêndio financeiro**, atingindo-se, então, a **proposta mais vantajosa**. Finalidade esta que dialoga com o princípio da competitividade, haja vista que, quanto maior o número de participantes no certame, maior a probabilidade de aquisição pelo menor preço.

Esse pressuposto foi amplamente discutido no âmbito da nova Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Além disso, a matéria possui matriz constitucional, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).

À luz das irradiações do princípio da competitividade e observância à contratação da proposta mais vantajosa, não há como justificar a inabilitação de empresa que comprovadamente possui capacitação e experiência prévia para a prestação dos serviços, nos termos exigidos pelo edital.



É justamente a partir dessa ótica que o recurso interposto pela empresa Voxcity Tecnologia Ltda deverá ser analisado e julgado.

a) Da Alegada Vedação à Subcontratação

O aspecto inicial para refutar o argumento tecido reside diretamente na desvirtuação da dinâmica inerente à prestação dos serviços por parte da recorrente, o que faz com a nítida intenção de confundir o julgador quando da apreciação do reclamo administrativo.

Ponto de destaque é que o item 14.1 do edital veda expressamente a **subcontratação, que é bastante diversa da terceirização.**

Não se olvide que a subcontratação vedada pelo edital refere-se expressamente à prestação dos serviços através da contratação de terceira empresa que, em razão disso, seria contratada pela recorrida para prestá-los. Daí advém o prefixo "sub" que indica a existência de uma relação contratual abaixo e dependente da primária que, no caso, é o contrato administrativo firmado entre a licitante e o órgão público.

Sucedo que essa hipótese não ocorrerá e os serviços serão efetiva e diretamente prestados pela recorrida em sua plenitude.

Os aspectos aventados no recurso são diversos e alheios ao serviço fim que deverá ser prestado, tampouco tem pertinência à subcontratação. Ao contrário, faz referência às interconexões na área abrangida pelo município licitante e que, em nenhum momento, essa condição é critério de habilitação. E sequer poderia ser ao passo que, se assim o fosse, estaria restringindo a competitividade diante da restrita quantidade de empresas que a detém. Circunstância que implicaria em direta afronta à obtenção da proposta mais vantajosa.

O objeto do certame é taxativo e enfático ao dispor sobre a aquisição e implantação de solução completa de comunicação em plataforma multicanal e atividades acessórias.



Ademais, é prudente consignar que os serviços de telecomunicações são serviços públicos que, em razão da ausência de prestação direta pelos órgãos da Administração Pública, há a concessão, permissão ou autorização à empresas particulares para exercê-los. Em razão dessa dinâmica, a Administração Pública instituiu as agências reguladoras que se prestam à fiscalização das concessionárias, no presente caso a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

No caso, as empresas a serem contratadas não são e estão longe de ser concessionárias ou permissionárias, apenas fazem uso dos serviços públicos de telecomunicações para cumprimento da atividade fim que, no caso, é o cumprimento do objeto contratual.

Cuida-se, inclusive, de matéria constitucional que elenca a competência privativa da união para a exploração de tais serviços, conforme previsão do art. 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

A esse exemplo, tem-se como concessionárias e/ou permissionárias as empresas Vivo, Tim, Claro, Oi, entre outras, as quais possuem a respectiva interconexão de acesso à terceiros. Logo, cuida-se de atividade meio para a consecução de diversas outras e que somente existem em razão justamente da ausência de prestação direta pelo Poder Público.

Ilustrando essa regulamentação, menciona-se a Lei nº 9.472/97 que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento do órgão regulador.

Notadamente, não se pode confundir a subcontratação do serviço licitado, que ocorre através de contratação de empresa terceirizada, com a utilização de recursos ou insumos empregados na prestação do serviço fim. Há flagrante distinção entre tais aspectos.



Somente haveria que se falar em subcontratação na restrita hipótese de a empresa recorrida contratar terceira pessoa jurídica exclusivamente para prestar o serviço fim contratado, o que nem sequer é cogitado.

A esse propósito, a vedação contida no item 15.1 do edital exige que o serviço deverá ser prestado pela proponente vencedora e coíbe a subcontratação. De fato, repita-se, os serviços serão diretamente prestados pela recorrida. Ou seja, não haverá a contratação de outra empresa para prestá-los.

Sem embargo, há grande discrepância entre a alegação da recorrente e, de fato, a ocorrência de subcontratação.

A questão afeta à interconexão é, nitidamente, hipótese instrumental acessória e não se caracteriza subcontratação.

b) Da Insurgência ao Atestado de Capacidade Técnica Apresentado

Objetivando cumprir com os requisitos de habilitação exigidos no edital, a empresa recorrida apresentou atestado firmado pela empresa Grall Tecnologia Ltda contemplando a devida prestação dos serviços.

De forma superficial e sem maiores fundamentos, a recorrente teceu ineptos argumentos insurgindo-se sobre a relação mantida entre a recorrida e a referida empresa.

Ao contrário do exposto, o atestado apresentado mostra-se plenamente hábil e sem qualquer razão para que seja descredibilizado. Inclusive, a recorrida possui contrato de prestação de serviços com a empresa Grall Tecnologia Ltda desde 17/05/22, o qual se encontra plenamente vigente até o presente momento.

Essa advertência consta de forma expressa no documento e, a continuidade da relação contratual até o momento é que justifica a data em que o documento foi firmado.

Ressalta-se que, conforme disposto no item 11.1.1 do edital, os documentos de habilitação que não indicarem expressamente um prazo de validade



serão considerados válidos por 90 (noventa) dias. Em razão disso, a recorrida providenciou a obtenção de um novo atestado com data atualizada.

De outro norte, é cediço que os atestados de capacidade técnica dispõem de presunção de veracidade e que somente poderão ser derruídas a partir de elementos concretos e efetivamente capazes de arredar essa presunção. Contudo, ao contrário disso, a recorrente manteve-se letárgica e nem sequer desincumbiu-se desse ônus que se limitou a relegá-lo ao pregoeiro, o que fez sem apontar o mínimo indicativo de irregularidade ou suspeita.

Gize-se que a diligência é prerrogativa da administração que a faz nas hipóteses de efetiva necessidade e com a finalidade de esclarecimento ou complementação de informações que, no caso, são indispensáveis diante da higidez do documento apresentado.

Diante desse cenário, o atestado de capacidade técnica apresentado preenche os requisitos legais e atesta de forma inequívoca a regularidade da empresa e a expertise necessária para a prestação dos serviços licitados, de modo a atender com as exigências do edital.

c) Das Insurgências quanto ao *Grandstream Cloud* e Aparelho de IP

Não há qualquer relevância e nem mesmo embasamento técnico a alegação relativa ao *grandstream cloud*. Da mesma forma que não existe vedação prevista no edital ou exigência expressa sobre a hospedagem da solução em *cloud*. O próprio edital, nos itens 5.6 e 11.5 do anexo 1 exige que a plataforma deve ser *in cloud*.

De mais a mais, em nenhum momento a empresa faz referência à *grandstream cloud*, mas sim à plataforma de Multicanal da Athostec.

A recorrente utiliza-se de argumentos infundados e sem o mínimo amparo para, a todo custo, desclassificar a recorrida do certame, o que faz de forma pífia e sem que tenha ocorrido descumprimento das exigências.



Concernente ao *datasheet* do aparelho de IP de marca da *Grandstream* da Linha GRP2602, a recorrente assevera que não atende às exigências do edital diante da ausência de display colorido.

Os fatos debatidos no presente tópico não implicam em qualquer descumprimento às exigências previstas no edital por parte da recorrida. E, de igual sorte, não têm o condão de implicar na sua inabilitação.

Forçosamente, não houve qualquer descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, ao passo que a recorrida as observou de forma esmerada.

Ao revés disso, é no mínimo curiosa essa alegação, haja vista que o equipamento orçado pela recorrida é sobremaneira superior àquele exigido pelo edital e até mesmo mais caro. No entanto, com o compromisso de prestar um serviço mais eficiente, a recorrida dispõe-se a utilização do referido equipamento, ainda que mais oneroso.

Isto é, cuida-se de equipamento extremamente mais completo, melhor e mais caro, além de possuir mais funções e melhor ornar com as necessidades do órgão licitante. No caso, o equipamento cotado pelo empresa é /1000 gb enquanto o indicado como critério mínimo pelo município é /100 e não atenderia satisfatoriamente as exigência do serviço, pois limitaria a conexão do computador e da rede.

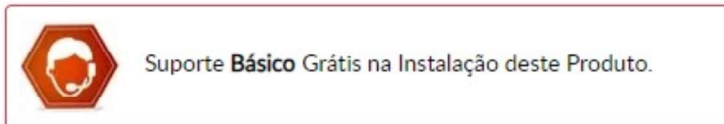
Reitera-se, em arremate: o equipamento orçado pela recorrida é extremamente superior àquele indicado de forma prévia no edital e, justamente em razão disso, é consideravelmente mais caro. Contudo, a sua utilização implicará em melhor qualidade dos serviços, já que o outro seria insuficiente.

Para comprovar, apresenta-se os recortes abaixo constando os valores de cada um.

Tem-se o valor do equipamento cotado pela recorrida através de pesquisa no site www.lojamundi.com.br.

TELEFONE IP GRP2602G
GRANDSTREAM

(cód. 000110519)

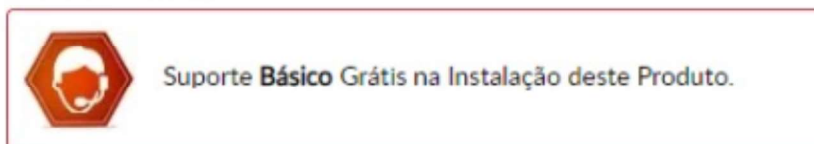


R\$ 437,00 ~~R\$ 598,00~~

Veja-se o valor do o aparelho /100, conforme requisitos mínimos do edital:

TELEFONE IP FANVIL X3SP

(cód. 000010034)



R\$ 395,00 ~~R\$ 479,00~~

As imagens acima, sem embargo, comprovam satisfatoriamente que as alegações tecidas nas razões recursais são inverídicas, porquanto, o equipamento cotado pela recorrida é mais caro do que aquele referido exemplificativamente no edital. E, por óbvio, essa situação indica a sua superioridade.

Por fim, não se olvide que, acerca do aparelho telefônico, o edital não possui exigência expressa, apenas limita-se a mencionar os **requisitos mínimos** que, no caso, é /100. Ocorre que o equipamento ofertado é /1000. Ou seja, amplamente superior.

2.1 Dos Fundamentos Jurídicos

No que tange aos aspectos jurídicos destinados a referendar a habilitação da recorrida, não condiz com a finalidade dos certames afastar empresa que detém experiência profissional e capacidade técnica superior a do objeto licitado.



Vislumbra-se devidamente comprovado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, sendo intolerável o afastamento injustificado de licitante plenamente hábil ao cumprimento do objeto central da licitação. Isso se comprova, inclusive, através dos atestados técnicos apresentados pela recorrida na fase de habilitação.

Complementa-se que a empresa recorrida já manteve e mantém relação contratual com diversos órgãos públicos que têm como objeto a prestação de serviços análogos e semelhantes.

A esse exemplo, lista-se o contrato administrativo entabulado com o Município de Abelardo Luz, decorrente também de processo licitatório, no qual a empresa ora recorrente também interpôs recurso administrativo objetivando a sua desclassificação. No entanto, também sem sucesso em razão da empresa manter-se habilitada e ter sido declarada vencedora e regularmente prestado os serviços.

A mesma dinâmica também ocorreu no Município de Ipuçu, cuja licitação para a contratação de serviços semelhantes também foi vencida pela recorrida com a interposição de recurso pela recorrente, igualmente inacolhido.

No mesmo sentido, a comprovação de que a empresa dispõe de expertise e aptidão para a prestação dos serviços pode ser evidenciada através dos atestados de capacidade técnica carreados aos documentos de habilitação que, sem embargo, tornam evidente essa condição. Ou seja, os atestados apresentados comprovam a aptidão e a capacidade técnica da empresa em prestar serviços que vão além daqueles solicitados no edital.

Não fosse o bastante, a recorrida também apresentou aos autos declaração que cumpre com todas as exigências previstas no edital e seus anexos, circunstância que, por si só, já é suficiente para afastar as insurgências recursais e referendar a sua habilitação.

Colaciona-se recorte parcial da declaração:

Declaramos que os itens ofertados atendem a todas as especificações descritas no edital e seus anexos.

Ao reger o processo licitatório a Administração Pública deve guiar a sua atuação a partir do princípio da competitividade, mantendo interesse na



participação do maior número de participantes com o irrefutável objetivo de cumprir com a sua finalidade.

A teor da proposta mais vantajosa, calha destacar que a proposta apresentada pela recorrente implica em maior onerosidade à administração pública, porquanto, totaliza **R\$ 85.080,00 (oitenta e cinco mil e oitenta reais)**.

Já a proposta apresentada pela recorrida, na condição de vencedora do certame, limita-se a R\$ 60.320,16 (sessenta mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos). Ou seja, quase R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mais econômica.

À luz dos fundamentos constantes, devidamente corroborados pela legislação e, em harmonia ao atendimento doutrinário, impõe-se o desprovemento do recurso administrativo interposto para o fim de que seja mantida incólume a decisão proferida pelo pregoeiro que habilitou a recorrida Athostec Soluções Tecnológicas Ltda.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento das contrarrazões recursais a fim de que sejam devidamente processadas aos autos;
- b) Ao final, na análise de mérito, seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se incólume a decisão proferida pela pregoeira que habilitou e declarou a ora recorrida vencedora do certame.

Pede Deferimento.

Concórdia - SC, 1º de outubro de 2024.

Filipe Stechinski
OAB/SC 29.559

ATHOSTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4F51-6BC0-DA2C-42FA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4F51-6BC0-DA2C-42FA



Hash do Documento

386A6029F7AF4047FE058E7543A84DE1651491D9889B1606114C6538C4764DD7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2024 é(são) :

Filipe Stechinski - 043.577.179-57 em 02/10/2024 15:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

